

EXCLUSÃO SOCIAL DO TRABALHADOR IMIGRANTE E SEUS DIREITOS SOCIAIS

Julian Anthony Murray Carryl

RESUMO

As políticas trabalhistas vêm excluindo o trabalhador imigrante, fato que demanda um novo tratamento que garanta o mínimo existencial. Parte-se da premissa de que esses trabalhadores procuram em outros países novas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional e apesar de os seus direitos sociais serem previstos em constituição, que é o caso do Brasil, o exercício da cidadania nem sempre é observada ou possibilitada em diversos lugares do mundo. O artigo tem por objetivo contextualizar e elucidar a exclusão social, realidade de muitos trabalhadores imigrantes quando chegam a outro país, bem como a dificuldade do exercício dos direitos sociais. Essa pesquisa é caracterizada pelo levantamento bibliográfico e criação de um quadro teórico a respeito do tema proposto. Constatou-se que, especialmente no Brasil, o trabalhador imigrante, apesar de ter os seus direitos sociais previstos em constituição, não consegue exercê-los, principalmente devido à desigualdade de oportunidades de trabalho e também por falta de conhecimento da legislação. Conclui-se que os direitos sociais não estão favorecendo a equiparidade social, uma vez que não existem políticas claras e objetivas que permeie o exercício da cidadania e possibilitem a aplicabilidade desses direitos.

Palavras-chave: Exclusão social. Imigrantes. Trabalhador imigrante. Direitos sociais.

ABSTRACT

Treatment policies are excluding the immigrant worker, the fact that demand a new treatment that guarantees the existential minimum. Part on the assumption that these workers seek new opportunities in other countries for personal and professional development and in spite of their social rights are provided for in the constitution, which is the case of Brazil, citizenship is not always observed or made possible in many places in the world. The paper aims to clarify and contextualize social exclusion reality of many immigrant workers when they arrive in another country, as well as the difficulty of the exercise of social rights. This research is characterized by literature survey and creates a theoretical framework on the proposed theme. It was found that, especially in Brazil, immigrant workers, despite their social rights provided in the constitution, cannot exercise them, mainly due to unequal

job opportunities and also due to lack of knowledge of the law. We conclude that social rights are not favoring social equiarity, since there are no clear

and objective policies that permeate citizenship and allow for the application of these rights

Keywords: Social Exclusion. Immigrants. Immigrant worker. Social rights.

INTRODUÇÃO

O trabalhador imigrante tem de enfrentar diversas barreiras quando chega no exterior e uma delas é que muitas vezes deve se submeter à mão-de-obra barata, sem os respeitos de seus direitos fundamentais, principalmente quando estes trabalhadores estão ilegais no país. O trabalho escravo é uma realidade aterrorizante em muitos países, inclusive aqueles economicamente desenvolvidos e as lutas empreendidas para sua erradicação não têm gerado grandes resultados (SALADINI, 2011).

Muitas vezes o trabalhador imigrante se submete a condições ilegais ou precárias, em razão do medo de deportação e também com a esperança de que por meio do trabalho possa obter dinheiro e condições futuras de legalização (SALADINI, 2011).

Essa questão também é fator de preocupação do mercado econômico, embora não por questões humanitárias. O G- 7127 (Grupo dos sete países mais industrializados do mundo), em fins de 1996, acabou emitindo comunicado recomendando que à Organização Mundial do Comércio (OMC) criasse um selo social de modo a vincular acordos comerciais à obrigatoriedade dos países signatários respeitarem normas fundamentais de trabalho internacionalmente reconhecidas (VIEIRA, 2009, p. 81; SALADINI, 2011).

Essa questão do selo é defendida pelos países desenvolvidos, porém, até hoje não foi estabelecida como norma supranacional, ainda que tratados multilaterais prevejam vetos comerciais a países que não cumprirem com os

direitos fundamentais mínimos dos trabalhadores. O que se pode observar é o crescimento das restrições legais impostas aos estrangeiros pelos países centrais, com o intuito de conter o fluxo de pessoas, fato que dificulta ainda mais a situação do trabalhador estrangeiro (SALADINI, 2011; FARIA, 2002).

Diante da perspectiva de que um mundo globalizado demanda princípios gerais de direitos humanos, este artigo visa investigar os direitos sociais mínimos do trabalhador quando ele chega a qualquer país, de modo que o seu período de estadia seja digno.

Essa pesquisa é importante para o âmbito acadêmico, afinal, correlaciona conteúdos, constrói novas concepções, colaborando para a produção científica, como também para o esclarecimento de princípios sociais que permeiam a dignidade de qualquer trabalhador.

EXCLUSÃO SOCIAL DO TRABALHADOR IMIGRANTE

Especialmente na América do Sul, a pobreza tem sido o principal problema para o deslocamento de pessoas. Muitas vezes, pessoas se veem obrigadas a deixarem o seu país de origem para buscarem melhores condições econômicas e sociais. Pode-se dizer que a privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode restringir uma pessoa, privando também a liberdade social (SEVERO, 2011).

Os países muito pobres, sem perspectiva de crescimento econômico e desenvolvimento social, principalmente os da América do Sul, são os que apresentam os maiores índices de emigração. Muitos indivíduos desses países, sobretudo aqueles oriundos da Bolívia e Paraguai, tem se deslocado em massa, principalmente para o Brasil, em busca de oportunidades de trabalho (SEVERO, 2011).

As razões para que um trabalhador busque outro lugar para viver normalmente estão ligadas a um processo de exclusão. De uma forma geral, pode-se dizer que o trabalhador parte porque é pobre, mas, a maioria das vezes que chega ao seu destino, continua na pobreza, mantido excluído do sistema (SALADINI, 2011).

Segundo Giddens (2005) compreende-se a igualdade como inclusão e a desigualdade como exclusão. Em um sentido mais amplo, a inclusão esta ligada à cidadania, aos direitos e obrigações civis e políticos no qual os sujeitos devem ser submetidos, não somente formalmente, mas como uma realidade em suas vidas.

Martins (2009) reconhece que não existe exclusão, mas sim vítimas de processos sociais, políticos e econômicos excludentes. O mesmo autor descreve: “todos os problemas sociais passam a ser atribuídos mecanicamente a essa coisa vaga e indefinida a que chamamos exclusão” (MARTINS, 2009, p.16). Isto porque “esta categoria vaga que substitui a ideia sociológica de processos de exclusão, entendida como processo de marginalização” (SALADINI, 2011).

Dupas (1998, p. 108) aponta que as reflexões a respeito de exclusão social é uma questão que se relaciona diretamente com o problema dos trabalhadores migrantes, embora não seja seu único fator:

A discussão sobre exclusão social apareceu, na Europa, na esteira do crescimento dos sem-teto e da pobreza urbana, da falta de perspectiva decorrente do desemprego de longo prazo, da falta de acesso a empregos e rendas por parte de minorias étnicas e imigrantes, da natureza crescentemente precária dos empregos disponíveis e da dificuldade que os jovens passaram a ter de ingressar no mercado de trabalho.

Martins (2009) compreende que a exclusão é apenas uma percepção daquilo que se entende como privação de emprego, de meios para participar do mercado de consumo, privação de bem-estar, privação de direitos, privação de liberdade, privação de esperança, mais conhecida por todos como estado de pobreza. Saladini (2011) resume que inclusão daqueles que estão enfrentando de certa forma a desigualdade social, produzida pelas grandes transformações econômicas, é uma inclusão precária, instável, marginal.

DIREITO SOCIAIS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

Esses direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica que envolve ao menos três gerações de direitos: os de primeira geração buscavam a delimitação da ação do Estado, reconhecendo as liberdades dos cidadãos e os seus direitos tradicionais como igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade, bem como a liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e direitos de participação política. Os de segunda geração dizem respeito aos direitos sociais, que garantem ao indivíduo a assistência social, a previdência social, saúde, educação e trabalho. Os de terceira geração são voltados para a coletividade: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente equilibrado, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à autodeterminação dos povos (BREGA, 2002).

Esses direitos sociais de segunda geração envolvem prestações do Estado. Vale destacar que, historicamente,

[...] foram enfatizados ao fim da Primeira Guerra Mundial, com o surgimento do constitucionalismo social, que tem o significado de inclusão, nas constituições, de disposições pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive garantindo direitos trabalhistas. Esse movimento inicia-se com a Constituição do México, de 1917, que estabelecia garantias básicas como jornada diária de oito horas, com limitação da jornada do menor de 16 anos a seis horas, descanso semanal, salário mínimo e proteção da maternidade. Na sequência veio a Constituição de Weimar (Alemanha), promulgada em 1919, mesmo ano da criação da OIT (GARCIA, 2008, p. 21).

Esse movimento social colaborou para que os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores fossem reconhecidos em todo o mundo ocidental. Apesar de os direitos sociais passarem a ser legalmente reconhecidos no Brasil a partir da década de 1940, somente estabeleceu-se com a Constituição de 1988, tornando-se um marco histórico e jurídico de grande expressão, constitucionalizando diversos direitos sociais ao trabalhador urbano e rural (SALADINI, 2011).

A Constituição federal de 1988, em seu art. 7 determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de

aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Cambi (2008) explica alguns princípios interessantes a respeito da categoria dos direitos sociais: reconhece que os indivíduos precisam um dos outros, devem se conhecer reciprocamente, devem também colaborar para o convívio democrático de liberdades e direitos, em uma sociedade que seja capaz de respeitar diferenças, promovendo a justiça.

Todos tem o direito ao trabalho, é garantido constitucionalmente. Souza (2008) esclarece que a necessidade de sobrevivência, bem como a ausência de outros meios capazes de garanti-la justificam a busca pelo trabalho e por um salário. SALADINI (2011) discursa que muitas vezes o ser humano não trabalha pelo belo prazer de trabalhar, mas sim em razão da necessidade de sobrevivência, porque precisa financiar a sua existência e sua família. Devido o valor central das sociedades modernas serem as pessoas, independentemente de sua condição econômica ou financeira, surge a preocupação das constituições modernas em preservar, proteger e estimular a dignidade.

Os direitos sociais e humanos devem ser garantidos e aplicáveis em um Estado Democrático de Direito, envolvendo todos os integrantes da população, independente da nacionalidade ou status jurídico (SALADINI, 2011). Piovesan (2010, p. 11), lembra que “são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos e não como caridade, generosidade ou compaixão.” Os direitos fundamentais são direitos humanos e por isso têm aplicação a qualquer ser humano, seja lá onde esteja. Abrange as dimensões de respeito, proteção e implementação destes direitos. É necessário reforçar a participação do estado na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2010; SALADINI, 2011).

GENEREUX (2003, p. 57) faz uma analogia interessante ao dizer que quando o estrangeiro é marginalizado na sociedade, tendo acesso a apenas subempregos, os seus direitos de cidadão são violados, isso porque

Não pode haver cidadão, não pode haver civilização, numa sociedade que tem uma massa tão grande de gente sem nenhuma oportunidade de se inserir na única via que nela há para gestar e sustentar a cidadania, que é o mercado de trabalho. Só quando você está no mercado que você pode ser cidadão, você pode ter direitos etc. Fora disso, você não existe, você não é ninguém. Tratar a cidadania como coisa abstrata, como mera palavra, já é, em si mesmo, um ato de omissão em relação a ela. Cidadão excluído de relações sociais concretas mediadas pela igualdade e pelo direito não é cidadão aqui, nem em lugar nenhum.

A igualdade estabelecida pela Constituição, em seu artigo 5º, equipara brasileiros a estrangeiros residentes no País. O direito ao trabalho é reconhecido como um direito fundamental social (art. 6º) e o acesso a condições de trabalho como segurança, remuneração justa, jornada condigna, são direitos sociais constitucionais (SALADINI, 2011). Martins (2008) correlaciona que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho, justificando o art. 170 e art. 193 da constituição que diz que a ordem social tem como base o trabalho, ou seja, os estrangeiros também precisam trabalhar para obter valor social. Saladini (2011) articula que os trabalhadores que ingressam no Brasil, muitas vezes não tem acesso aos seus direitos sociais fundamentais, pois, na maioria das vezes não tem conhecimento da legislação nacional que assegura salario mínimo, jornada de oito horas diárias, férias remuneradas e décimo terceiro salário. Ainda sobre isso o mesmo autor alerta:

[...]. Embora o direito das gentes lhes reconheça direitos básicos, como o de peticionar em juízo, é certo que o exercício de trabalho em condições irregulares importa em violação dos deveres assumidos quando do ingresso no território nacional, o que pode acarretar a deportação pela autoridade policial (SALADINI, 2011, p. 243).

Esse cenário se apresenta como um paradigma para o imigrante ilegal, pois, caso denuncie as condições de trabalho irregulares no qual está inserido, está sujeito a deportação, mas também se não a faz, continua a trabalhar em condições degradantes. É fundamental que a interpretação constitucional não se realize para fins de exclusão, mas sim para inclusão (SALADINI, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de a igualdade social ser garantida em constituição e reconhecida a importância do trabalho como o principal meio para se alcançar a dignidade e que o exercício da cidadania é direito de todos, a realidade se apresenta como uma controvérsia, onde, além de as políticas para a garantia dos direitos sociais serem dispersas ou praticamente nulas, afinal, não foi possível a constatação de vestígios reais a respeito de sua aplicabilidade, existe relativa desigualdade de oportunidades de trabalho, especificamente no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BREGA FILHO, V. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAMBI, E. Revisando o princípio da separação dos poderes para tutelar os direitos fundamentais sociais. In CAMBI, E; KLOCK, A; ALVES, F. de B. **Direitos fundamentais revisitados**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 89-101.

DUPAS, G. A questão do emprego e da exclusão social na lógica da economia global. In PINHEIRO, P S; GUIMARÃES, S. P(org.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro: IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão, 1998, p. 107-132.

GARCIA, G. F. B. **Direitos fundamentais e relação de emprego trabalho, constituição, processo.** São Paulo: Método, 2008.

GÉNÉREUX, J. **O horror político: o horror não é econômico.** 5^a. ed. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand, 2003.

MARTINS, J. de S. **Exclusão social e a nova desigualdade.** 4^a. ed. São Paulo: Paulus, 2009.

SALADINI, A. P. S. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** Originalmente apresentada como Dissertação de Mestrado Universidade do Norte do Paraná.

SEVERO, F. G. A inclusão social de imigrantes indocumentados a partir de uma perspectiva estruturalista. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 10, p. 87-94, jun. 2011.